

Processo: 839777
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representantes: Jéfferson Rodrigues de Faria, Luiz Carlos do Souto Júnior
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passos
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 24/11/2020

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESVIO DE RECURSOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SOBRE EVENTUAL SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A determinação de realização de inspeções extraordinárias, de competência do Presidente do Tribunal de Contas, deve observar os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, em respeito ao disposto no art. 283 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. A ausência do cumprimento dos requisitos de materialidade e de oportunidade, assim como a não comprovação de autoria, enseja a não realização de inspeção extraordinária.
3. Constatado que transcorreram mais de 8 (oito) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Casa sobre eventual sanção pecuniária a ser aplicada ao responsável.
4. Diante da impossibilidade de aferição da existência de indícios de dano ao erário, e em respeito aos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle e, ainda, aos princípios da segurança jurídica, racionalização administrativa, economia processual e da razoável duração do processo, impõe-se a extinção dos autos sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 71, § 3º da Lei Orgânica desta Casa c/c o inciso III do art. 176 da Resolução n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para as irregularidades passíveis de multa, nos termos do

art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, e declarar a extinção do processo com resolução do mérito;

- II) declarar, no mérito, a extinção do processo sem resolução do mérito, quanto à possível existência de indícios de dano ao erário, uma vez que não foi possível indicar no processo indícios de materialidade e de autoria, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante o disposto no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o inciso III do art. 176 da Resolução n. 12/2008, considerando a deficiência da instrução processual e tendo em vista os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle e, ainda, os princípios da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo;
- III) determinar a intimação dos interessados por via Diário Oficial de Contas, D.O.C., e do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
- IV) determinar, após cumpridas as determinações desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 24/11/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação promovida pelos Srs. Jéfferson Rodrigues de Faria e Luiz Carlos do Souto Junior, vereadores da Câmara Municipal de Passos fl. 1/8 e documentação de fl. 9/258, face a possíveis irregularidades na atuação do Departamento de Saúde Coletiva e do núcleo de controle de zoonoses do Município de Passos.

Aduzem, em síntese, que teria ocorrido grande proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e aumento significativo nos casos de dengue no Município e que teria havido negligência por parte da administração competente em adotar as medidas necessárias ao combate de focos de mosquito. Alegam que os procedimentos padrões não estariam sendo aplicados; o número de pessoas contabilizadas como participantes dos mutirões estaria sendo registrado acima do número real de pessoas que participaram e que, por meio da prática de falsificação de recibos, administradores estariam desviando recursos do pagamento dos participantes dos mutirões.

A documentação foi recebida, em 01/03/2011, pela Presidência deste Tribunal de Contas, fl. 259, que determinou a autuação da documentação como representação.

Distribuída à relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, em 02/03/2011, fl. 260, solicitou à Presidência que determinasse a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Passos, “objetivando a coleta de dados e documentos que permitam a correta aferição dos fatos denunciados, com indicação de autoria e quantificação do dano”, fl. 261/262.

À vista da referida solicitação, a Presidência deste Tribunal, na pessoa do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Carlos Andrada, determinou, em 19/04/2011, fl. 263, a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Passos.

Consta a fl. 267/269-v, documentação referente ao Acórdão n. 2337/2011 TCU, proferido em Sessão de 19/04/2011, referente à Representação TC 004.607/2011-2, elaborada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Passos que não a conheceu por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Em 15/02/2017, fl. 275, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM elaborou análise inicial de fl. 276/281, concluindo pela prescrição dos fatos apontados pela representação e sugeriu a reavaliação da eficácia da realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Passos.

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM, após análise de fl. 282/282-v, submeteu à consideração superior a avaliação de viabilidade de realização de inspeção extraordinária no Município de Passos, por ausência de condições favoráveis ao benefício do controle.

O entendimento da 1ª CFM e da DCEM foi ratificado pela Superintendência de Controle Externo, fl. 283.

Por fim, o *Parquet*, fl. 286/287, corroborou com o mencionado relatório técnico e opinou, conclusivamente, pela improcedência da representação, “em virtude do princípio da primazia da decisão de mérito”.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito - Da prescrição

A presente representação foi recebida e autuada em 02/03/2011, conforme documento de fl. 260.

Assim, tendo transcorrido mais de 8 (oito) anos, desde a primeira causa interruptiva, sem que houvesse decisão de mérito recorrível proferida no processo, entende-se que ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para as irregularidades passíveis de multa, conforme art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

[...]

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; (g.n)

Assim, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, para as irregularidades passíveis de multa, com fundamento no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Indícios de dano ao erário, ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo

Os interessados pela instauração de inspeção extraordinária e pela averiguação de irregularidades na administração do Núcleo de Zoonoses da Prefeitura Municipal de Passos e Departamento de Saúde Coletiva são os vereadores o Sr. Jéfferson Rodrigues de Faria e o Sr. Luiz Carlos do Souto Junior.

No intento de comprovar suas alegações, os responsáveis juntaram aos autos os documentos de fl. 1/8 e de fl. 9/258.

Entretanto, tem-se, que a maior parte da documentação acostada aos autos consta em tomada de depoimentos de pessoas envolvidas na gestão do fluxo de recursos públicos relacionados ao Núcleo de Zoonoses da Prefeitura Municipal de Passos/MG.

A fl. 223/245, foi anexado o “Relatório Circunstanciado”, emitido pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que foi aberta justamente para apurar a mencionada denúncia de desvio de recursos:

Restou concluído nesse Relatório:

“(…) pela procedência das suspeitas de prejuízo ao patrimônio público, ora mediante engodo/coação, para o fim de desviar verba pública para fins ocultos e/ou contrários à sua destinação própria do Núcleo de Zoonoses da Municipalidade, ora simulando campanhas anti-rábicas (sic) e de combate à dengue, apenas com o intuito de levantar a verba destinada a estas campanhas, desviando recurso público que culminou numa desastrosa epidemia de dengue no final de 2009...”

Entretanto, a despeito da conclusão do “Relatório”, não foi possível qualquer identificação, de forma clara e objetiva, das irregularidades e dos seus autores.

Assim, não foi realizada a devida comprovação dos apontamentos presentes nos depoimentos, de forma que não há formação de um nexos causal entre os acusados e os fatos alegados.

Ora, a documentação anexada aos autos não é capaz de justificar a instauração de uma inspeção extraordinária.

Nesse sentido, o art. 283 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe que:

“Art. 283. O Presidente do Tribunal aprovará o plano anual de auditorias e inspeções, observadas as diretrizes estabelecidas para o período, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade (...)”.

Como bem salientado pela 1ª CFM, a documentação encaminhada não é suficiente para implementar uma fiscalização, *in verbis*:

A denúncia não aponta sequer quem estaria adulterando recibos ou exigindo de servidores que assinassem mais de um recibo e, ainda, exigindo assinatura em recibos sem o devido pagamento, fl. 182, 226, 229, 230;

Nos documentos intitulados “*Reconhecimento de Vistos, Rubricas e Assinaturas*” apostos nos autos, observou-se que alguns não foram preenchidos, outros apesar de preenchidos, não permitem a confrontação entre as assinaturas, pois não constam nos autos os recibos com assinaturas supostamente falsificadas, às fls. 122/161;

Constam afirmações sobre os acontecimentos, prestadas com base em incertezas e suposições por parte dos depoentes, como por exemplo: “*há fortes comentários...*”, “*sabe informar por ouvir dizer...*”, fls. 229/231.

Em relação ao critério de materialidade, saliento que não foi comprovada, pelos interessados, a exigência de assinatura dos recibos aos servidores sem ter havido o devido pagamento.

Já em relação à autoria, os Srs. Jefferson Rodrigues de Faria e Luiz Carlos do Souto Junior também não apontaram, com objetividade, o suposto autor da adulteração dos recibos ou exigência de assinatura dos recibos aos servidores sem ter havido o devido pagamento.

Corroborando com os apontamentos feitos pela 1ª CFM (fl. 276/281), entendo que decorridos mais de 10 anos desde a data dos fatos, “*haveria dificuldade na obtenção da documentação necessária para análise dos fatos, tanto por parte da equipe de fiscalização quanto pelos interessados*”, ademais compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, dada a ausência de indícios de materialidade e de autoria é indevida, portanto, a instauração de inspeção extraordinária para apuração dos fatos.

Assim, com relação aos indícios de dano ao erário, diante a deficiência na instrução processual, não vislumbro motivos para o prosseguimento deste feito nesta Casa, ainda mais se considerarmos os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle e, ainda, os princípios da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo, razão pela qual me manifesto pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, III, do RITCEMG.

Isto posto, diante a deficiência da instrução processual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em observância ao disposto no § 3º do art. 71 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o inciso III do art. 176 da Resolução n. 12/2008, no que se refere aos indícios de dano apontados nestes autos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Quanto à possível existência de indícios de dano ao erário, considerando a deficiência da instrução processual e tendo em vista os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle e, ainda, os princípios da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo, voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante o disposto no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o inciso III do art. 176 da Resolução n. 12/2008, uma vez que não foi possível indicar no processo indícios de materialidade e de autoria.

Intimem-se os interessados, por via Diário Oficial de Contas, D.O.C., bem como o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos regimentais.

Cumpridas as determinações deste voto e as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, III, do Regimento Interno.

* * * * *